TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006453-18.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Castelo Posto e Serviços Ltda

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Castelo Posto e Serviços Ltda move ação contra "Fazenda Pública do Estado de São Paulo pedindo (a) o afastamento da multa aplicada em descompasso com o art. 96, II da Lei nº 6.374/89, determinando-se a retificação do AIIM, de modo que os juros incidam apenas a partir do 2º mês subsequente ao da lavratura do auto de infração (b) o afastamento da taxa de juros aplicada ao crédito, com a utilização, em seu lugar, da taxa Selic.

Tutela provisória parcialmente concedida para suspender a exigibilidade do crédito tributário, desde que o autor deposite em juízo a parcela incontroversa, ou seja, o montante devido com a incidência de juros pela taxa Selic.

Contestação apresentada, alegando-se a correção da taxa de juros aplicada e que, quanto ao termo inicial de incidência dos juros, que foi observado o critério previsto na lei.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder"

(STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Quanto aos juros moratórios, o Órgão Especial do TJSP, em 27.02.13, acolheu em parte a Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, relativa aos arts. 85 e 96 da Lei Estadual n. 6374/89 com a redação da Lei Estadual n. 13.918/09, à vista da decisão de 14.04.10 do STF na ADI n. 442/SP (no sentido de que a regra do art. 113 da Lei Estadual n. 6374/89 deve ser interpretada de modo a que a UFESP não exceda o valor do índice de correção monetária dos tributos federais).

Trata-se de interpretação conforme a CF.

O TJSP afirmou que o Estado pode estabelecer os encargos incidentes sobre seus créditos fiscais mas, por se tratar de competência concorrente, nos termos do artigo 24, I e § 2º da CF, não pode estabelecer índices superiores aos da União Federal na cobrança de seus créditos.

Ad exemplum, é inválida a taxa de 0,13% ao dia definida na lei estadual vigente, se superior à Selic (que é utilizada pela União Federal).

Em síntese: a taxa de juros moratórios estadual não pode exceder aquela incidente na cobrança das dívidas federais.

À luz do que foi dito, evidente que se a taxa de juros estadual for inferior à federal, prevalece a primeira nos débitos estaduais, pois os índices federais funcionam como limite apenas.

Argumenta ainda o autor a incorreção do termo inicial fixado para a incidência dos juros de mora sobre a multa, os quais, nos termos dos arts. 85, § 9°, e 96, II da Lei Estadual n° 6.374/89, correm a partir do segundo mês subsequente ao da lavratura do auto de infração, sendo ilegal, então, o § 4° do art. 565 do RICMS.

Acertado e válido o raciocínio.

O art. 85 da Lei nº 6.374/89 é que prevê as infrações e penalidades no âmbito do ICMS, no Estado de São Paulo, e seu § 9º estabelece que as multas devem ser calculadas sobre os valores básicos (nominais) atualizados, observando-se ainda o disposto no art. 96 da mesma lei.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O art. 96 não trata da atualização, e sim dos juros.

Temos, portanto, que o art. 85 menciona que deverá haver a atualização dos valores nominais das multas e, além disso, também incidirão juros, estes na forma do art. 96.

Ora, o art. 96, II preceitua que o montante da multa aplicada nos termos do art. 85 fica sujeito a juros de mora, que incidem "a partir do segundo mês subsequente ao da lavratura do auto de infração".

Conjugados os dispositivos, tem-se então que (a) o valor básico da multa deve ser atualizado (b) e também devem incidir juros moratórios, entretanto estes possuem, como termo inicial, o segundo mês subsequente ao da lavratura do auto de infração.

À luz dessa normativa legal, resulta claro que o § 4º do art. 565 do RICMS, na redação dada pelo Decreto nº 55.437/2010, extrapolou o poder regulamentar, ao dispor que "a atualização do valor básico para cálculo da multa prevista no artigo 527 será efetuada mediante a aplicação da taxa prevista neste artigo [taxa de juros], até a data da lavratura".

Com efeito, antes do segundo mês subsequente ao da lavratura do auto de infração a lei proíbe a incidência de juros moratórios, e o simples fato de o decreto afirmar que a taxa de juros aplicada está incidindo como atualização monetária não altera a natureza das coisas, ante a função distinta de cada índice e instituto, no sistema. Está claro que o decreto está, objetivamente, violando a lei.

O TJSP já sinalizou para o acolhimento desta tese: "(...) Alegação de que, a fim de alcançar o valor da multa punitiva, no momento de atualizar o valor básico do imposto devido (base de cálculo da multa punitiva), o fisco Bandeirante, com base no § 4º e item 1, do inciso II, RICMS/00 (Decreto Estadual nº 45.490/00), na redação dada pelo Decreto Estadual nº 55.437/2010, em vez de se valer de índices de correção monetária, estaria aplicando taxa referente a juros de mora, ou seja, estaria, de forma transversa, fazendo incidir sobre a multa punitiva juros de mora mesmo antes de sua constituição, que se dá com a lavratura do correspondente Auto de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Infração e Imposição de Multa. Argumento que, em tese, possui plausibilidade, pois que a incidência de juros de mora sobre as multas punitivas, ainda que admissíveis, somente pode se dar após constituída a multa punitiva por meio da lavratura do correspondente AIIM (momento em que nasce a obrigação) e caso verificado o atraso no pagamento da penalidade de que se trata. Base de cálculo da multa punitiva imputada à empresa requerente que deve ser, nos termos da legislação estadual (Lei Estadual nº 6.374/89), o valor básico do imposto devido, com atualização monetária. Interpretação sistemática dos comandos do RICMS/00 adstritos ao caso que leva à conclusão que o § 4º e item 1, do inciso II, do artigo 565 do RICMS/00, na redação dada pelo Decreto Estadual nº 55.437/2010, de fato, conferiu prerrogativa descabida e, 'prima facie', ilegal ao fisco Bandeirante de exigir juros de mora sobre a multa punitiva, ainda que de forma transversa, mesmo de constituída penalidade do AIIM. antes meio (Ap. por 1018701-42.2014.8.26.0053, Rel. Oswaldo Luiz Palu, 9ª Câmara de Direito Público, j. 03/12/2014)

Tudo isso considerado, o AIIM foi lavrado em 28/03/2018, e verificamos facilmente na planilha de fls. 20 que a multa correspondeu à aplicação do percentual que lhe é correspondente sobre o valor do débito com atualização e juros, estes últimos também desde data anterior (fato gerador), o que importa em afastamento da regulamentação acima.

Julgo procedente a ação para anular em parte o AIIM 4.109.290-9 de modo a (a) limitar a taxa de juros moratórios aplicada ao crédito nele lançado à taxa de juros moratórios utilizada pela União Federal na cobrança de seus créditos (b) excluir a incidência de juros moratórios sobre as multas punitivas antes do segundo mês subsequente ao da lavratura do auto de infração, autorizada, até esse momento, apenas a correção monetária. Condeno a fazenda estadual em custas e despesas de reembolso e em honorários, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Comunique-se o TJSP a propósito do julgamento da demanda, encaminhando-se

cópia da presente sentença.

P.I.

São Carlos, 04 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA